

LEI DE N° 161/ 2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza a Chefe do Poder Executivo do Município de Salgadoinho proceder, reajuste aos vencimentos dos servidores e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional DEBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, do Município de Salgadoinho Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, eu sanciono a seguinte Lei N° 161/2013 de 26 de março de 2013.

Art. 1° - Fica a Chefe do Poder Executivo deste município, autorizada a proceder reajuste aos vencimentos dos servidores em percentual igual ao concedido pelo Governo Federal, correspondendo a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mensal.

Art. 2° - para cobertura das despesas de que consta o artigo anterior, serão utilizadas dotações próprias, constantes das diversas Unidades Orçamentária, da Lei dos Meios, vigente.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo aos seus efeitos jurídicos, ao dia 01 de janeiro do exercício de 2013.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Salgadoinho, 26 de Março de 2013.

LEI N° 160/2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional DEBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, do Município de Salgadinho Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, eu sanciono a seguinte Lei N° 160/2013 de 26 de Março de 2013.

Art. 1º: A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salgadinho, autorizados a efetuarem contratação de pessoal por tempo determinado e para atender excepcional interesse público, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constará os direitos, deveres e obrigações das partes.

Art. 2º: Para os efeitos do artigo 1º, será considerado como excepcional interesse público, o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e seja de caráter temporário e deles decorrerem ameaças ou prejuízos à vida, à segurança, à continuidade de obras, e, à subsistência, na forma que segue:

- I. contratação para realização de obra certa, não incluindo-se serviços permanentes;
- II. serviços temporários que apenas se realizem em determinadas épocas do ano como recuperação de avenidas que tenham se danificado por chuvas, recuperação de prédios ou praças públicas em caráter especial e quando feito pela administração direta;
- III. quando para substituição de servidores públicos licenciados para tratamento de saúde, licença para acompanhar parente que esteja doente, licença gestante(maternidade); licença para adoção, licença para formação ou aperfeiçoamento profissional, Licença prêmio ou para ocupar cargo eletivo ou comissionado, não se inclui neste grupo licença sem vencimento;
- IV. Os contratos de servidor para atividades temporárias provenientes de convênios com a União, o Estado ou de qualquer natureza e que a atividade seja considerada temporária, entre essas se destaca os oficiei-os dos programas sociais;
- V. quando para atender a surtos epidêmicos ou atividades decorrentes de calamidade ou estado de emergência, quando legalmente decretado.
- VI. quando para substituir servidor público que tenha se aposentado, falecido ou de qualquer forma se desligar ou tenha sido desligado do serviço público;
- VII. quando da necessidade para suprimento de proveniente de convênios ou programas do Estado ou da União Federal;

§1º: Quando as contratações tiverem a finalidade de atender a programas, inciso IV, deste artigo, a duração dos contratos será pelo tempo do programa; quando tratar de